

PARECER NORMATIVO Nº 01, Maceió 29 de abril de 2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014, Resolve Homologar o Parecer Conjunto nº 01/2021/PARECER CONJUNTO/PLCC-PA/PGM exarado conjuntamente pela Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios e pela Procuradoria Especializada Administrativa, cuja minuta segue em anexo, passando este a ter força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 66 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, acerca dos procedimentos para a realização de cessões de servidores no âmbito da Administração Municipal, é dispensável a apreciação de cada caso por parte desta Procuradoria-Geral do Município, uma vez que a controvérsia jurídica encontra-se devidamente resolvida através do Parecer Conjunto em anexo.

Registre-se que, eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria.

JOÃO LUIS LÔBO SILVA

Procurador-Geral do Município
Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de
Maceió

ANEXO

Processo nº00100.008804/2021

Interessado:Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Assunto:Convênio de Cooperação Técnica para Cessão de Servidor.

Parecer:01/2021/PARECER CONJUNTO/PLCC-PA/PGM

PARECER CONJUNTO

EMENTA:

CONSULTA. CESSÃO DE SERVIDOR. APLICABILIDADE NO QUE COUBER DO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993 E ARTIGOS 121 E 122 DA LEI Nº 4.973/2000 – ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS. REQUISITOS MÍNIMOS. MINUTA PADRÃO DO CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR. MINUTA PADRÃO DO PLANO DE TRABALHO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pelo Gabinete do Prefeito, nos autos nº 00100.008804/2021, com o fito de obter pronunciamento desta Procuradoria acerca da celebração de convênio para cessão recíproca de servidores proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

A solicitação de pronunciamentos desta mesma natureza é algo corriqueiro nesta Procuradoria, em muitos anos, como pode ser visto, por exemplo, nos processos 05800.003937-2013, 05800.003937-2013, 0100.1985/2017, 0100.16999/2016, 00100.055560-2013, 02100.065981-2020, 02100.013014-2020, 02100.057481-2020.

Em observação aos princípios da eficiência, legalidade e segurança jurídica, considerando que o entendimento sobre a matéria já se encontra pacífico e consolidado no âmbito da Procuradoria Especializadas de Licitações, Contratos e Convênios, bem como na Procuradoria Especializada Administrativa, resolve-se elaborar o presente Parecer Conjunto, convertendo-se de ofício a solicitação encartada nos autos em consulta em abstrato.

Desta forma, acerca da possibilidade da celebração de convênio para cessão de servidor público, sem repasses financeiros, para o desenvolvimento das atividades em outro ente da Administração Pública (Municipal, Estadual ou Federal), formulamos os seguintes

questionamentos e suas respostas a serem seguidos como diretrizes na formalização de tais avenças, a saber:

- 1) É possível a cessão de servidores pelo Município de Maceió?
- 2) Qual o instrumento jurídico apto a formalizar relação entre entidades da Administração Pública Direta e Indireta que desejam ceder, reciprocamente, servidor por interesse público?
- 3) Quais requisitos legais (materiais e formais) devem ser observados?
- 4) Quanto aos prazos: 4.1. Qual o prazo máximo de vigência desse instrumento? 4.2. O convênio pode ser prorrogado? 4.3. Por quanto tempo poderá perdurar a cessão do servidor? 4.4. Existe a possibilidade de prorrogar o período da cessão?
- 5) É possível a cessão de servidor que não exercerá cargo em comissão ou função de confiança?
- 6) É possível a cessão de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado?
- 7) Pode ser cedido servidor em estágio probatório?

É o relatório, em síntese.

A presente manifestação, diga-se, é fruto de diversas reuniões e tratativas realizadas pelas Procuradorias Especializadas Administrativa, e Licitações, Contratos e Convênios. Historicamente, a matéria relativa a convênios para a cessão de servidores tem sido seccionada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, tratando a Especializada Administrativa de resolver as questões atinentes à matéria de servidores e seu regime de pessoal e previdência, enquanto à Especializada de Licitações, Contratos e Convênios coube a averiguação dos pressupostos e requisitos para a contratação pública. Diante da pacificação interna da matéria, e do princípio da eficiência, optou-se por formular o parecer em testilha, com nítida vocação normativa, para, seguindo os procedimentos legais, ser replicado em todos os casos similares.

Passamos a opinar.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014) atribuiu nos seus artigos 48 e 50 como de responsabilidade das Procuradorias especializada administrativa e a de licitações, contratos e convênios a função de responder consultas, em tese ou em abstrato.

Todavia, cumpre destacar preliminarmente, que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município de Maceió, sob a interveniência da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios – PLCC, ou sob a da Procuradoria Especializada Administrativa a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, técnico, ou administrativo,

corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e de responsabilidade única do Administrador Público.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, que veda manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos.

Ademais, é cristalino, nos artigos 48 e 50 da Lei supracitada, o caráter opinativo das respostas destes órgãos consultivos e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta.

Feitas tais ressalvas, passamos à análise do feito.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA POSSIBILIDADE DA CESSÃO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SEUS REQUISITOS, ÔNUS E A POSSIBILIDADE DE CESSÃO SEM A OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A cessão é típico instituto do Direito Administrativo. Na doutrina, o seu claro intuito é o de colaboração entre as esferas administrativas:

“A cessão de servidores indica o ato pelo qual, temporariamente, um determinado órgão cede servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações”.¹

Acerca da cessão de servidores do Município de Maceió para desempenho de suas atividades em outro ente da Federação, a Lei Municipal nº 4.973/2000 (Estatuto dos Servidores de Maceió), em seu art. 121, com redação dada pela Lei nº 6.520/2015, traz a seguinte previsão:

Art. 121 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ônus para o cessionário e mediante convênio, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Observadas as regras do caput, o Prefeito poderá autorizar a cessão de servidor municipal que não tenha sido nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade cessionário, a fim de atender o interesse público.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal publicada no Diário Oficial do Município.

¹ OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *Servidor Público*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 105.

É relevantíssimo esclarecer que inexistente disciplina normativa para a recepção de servidores de outros entes ou órgãos da Federação no Município de Maceió, salvo o previsto no artigo 42 da lei municipal nº 6.593/2016:

Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pelo vencimento do cargo de provimento em comissão;

II – pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. A parcela de 60% (sessenta por cento) a que se refere o inciso II do caput não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de gratificação natalina e de adicional de férias.

A cessão de servidores públicos municipais para que exerçam suas atribuições em outro ente da Federação, segundo referido dispositivo legal, é possível, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: (a) celebração de convênio; (b) ônus da cessão para o ente cessionário; (c) que o servidor passe a exercer cargo em comissão ou função de confiança; (d) por exceção, admite-se que este último requisito seja afastado, desde que o Prefeito se manifeste expressamente autorizando.

No caso de cessão de servidor para o Município de Maceió, em que se previu a aplicação das regras do art. 121, deve prevalecer o entendimento de que o órgão cessionário será o responsável por assumir o ônus financeiro decorrente da cessão.

A Lei estabelece que compete ao cessionário arcar com o ônus financeiro decorrente da cessão, o que inclui não apenas a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança, mas também da remuneração do cargo efetivo do servidor.

Um requisito de validade lógico para a cessão é, obviamente, o prazo. Não é possível ceder servidor sem prazo pré-determinado. **Eventuais renovações, pedidos de prorrogação e similares devem ser preencher, novamente, os requisitos legais aplicáveis à espécie, sendo de se descartar renovação automática com caráter de permanência, por se tratar de afronta à obrigatoriedade da contratação por meio de concurso público.** No mesmo sentido, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES REQUISITADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 4º DA LEI N. 6.999/82. RESOLUÇÃO N. 21.413 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

[...] 3. A requisição de servidores públicos para serventias eleitorais justifica-se pelo acúmulo ocasional de serviço verificado no órgão cujo quadro funcional não esteja totalmente estruturado ou em número suficiente. Trata-se de procedimento emergencial, que reclama utilização parcimoniosa, sem a finalidade de eternizar o vínculo dos requisitados com o órgão para o qual foram cedidos. Daí a limitação temporal prevista no caput do art. 4º da Lei n. 6.999/82.

4. Por força da hierarquia entre as normas, **a Resolução do TSE que prorroga o prazo de requisição de servidores, em divergência com o art. 4º da Lei n. 6.999/82, não pode prevalecer.** Não há falar-se, pois, em direito adquirido a permanência do servidor no órgão eleitoral. 5. Segurança denegada.

(STF, MS 25195, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00006 EMENT VOL-02199-2 PP-00226 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 231-235 RTJ VOL-00194-03 PP-00913).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FISCALIZAÇÃO - SERVIDORES REQUISITADOS - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Tratando-se de atuação do Tribunal de Contas da União, considerado certo órgão da Administração Pública, não há como concluir pelo direito dos servidores requisitados de serem ouvidos no processo em que glosadas as requisições. JUSTIÇA ELEITORAL - CARGOS - PREENCHIMENTO - SERVIDORES REQUISITADOS - BALIZAMENTO NO TEMPO. **Cumpra aos tribunais eleitorais preencher os cargos existentes no quadro funcional, fazendo cessar a prática das requisições, de modo a atender as balizas da Lei nº 6.999/82.** O servidor não conta com o direito líquido e certo de permanecer no órgão cessionário, cabendo, isso sim, o retorno ao cedente. (STF, MS 25198, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00007 EMENT VOL-02202-2 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 236-242)

Assim, pode-se condensar a cessão em três classes de requisitos, quais sejam o (a) caráter excepcional, (b) a temporariedade, e a (c) exclusividade para servidores efetivos.

Por oportuno, realce-se que as disposições acima aventadas não derivam de entendimento meramente doutrinário, ou da inteligência pura dos pareceristas infra-assinados, mas são fruto de exegese de comando legal. A Administração Pública, lembre-se, tem como basilar princípio, desde a eclosão da revolução francesa e do Estado Democrático, a legalidade. O princípio da legalidade é definido por Celso Antônio Bandeira de Mello da seguinte maneira:

“É, em suma, a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”²

Contrariamente ao particular, que pode fazer o que a lei não veda, a Administração só pode fazer o que a lei permite. Há uma legalidade estrita, sendo que situações não podem ser concretizadas, ao menos no âmbito da cessão de servidores e outros institutos similares, diante de vácuo legislativo.

Eventual assunção do ônus da referida cessão por parte do Município de Maceió demandaria, além de legislação municipal específica, a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente o art. 62, segundo o qual o Município somente pode contribuir com o custeio de despesa de outro ente de Federação caso exista prévia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como caso exista convênio firmado estabelecendo os critérios da realização do referido gasto com pessoal:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, **conforme sua legislação.**

Analisando a temática relativa à imputação de ônus financeiro aos órgãos de origem dos servidores requisitados, o Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro do TCE/GO³, ao expedir orientação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, para fins de revisão da Resolução nº. 23.255/2010, assim dispôs:

“17. Assim, a reiterada prática de cessão de servidores aos Tribunais Eleitorais – com ônus ao órgão cedente – não mais encontra amparo constitucional, uma vez que União, Estados e Municípios são tratados pela Carta Magna de 1988 em um mesmo patamar de igualdade.

18. Destarte, a requisição de servidores feita pela Justiça Eleitoral deve ser feita com ônus para o órgão requisitante, aquele que realmente está explorando a força de trabalho do agente, e não para

² In Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. Pág. 100.

³Ofício nº 091/GABPFSC-2014, acessado em 17/04/2018, disponível em: <https://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/001348/Oficio%20ao%20TSE.pdf>

o órgão requisitado, o qual, ademais, ficará com o quadro de pessoal defasado.

[...]

22. Por meio dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que as esferas federativas possuem limites próprios para realizar gastos com seu pessoal, ou seja, cada um dos entes (União, Estados, Distritos Federal e Municípios) deve arcar com ônus dos servidores que estão em seus respectivos órgãos valendo-se dos seus recursos e respeitando os limites previstos em lei.

23. Todavia, a cessão de servidores com ônus para o órgão de origem impõe gravames ao erário do respectivo ente cedente dificuldades aos gestores para cumprirem os preceitos da LRF, uma vez que o ente federativo cedente fica com carência de mão-de-obra, mas sem muita possibilidade de admitir, ainda que em caráter temporário (art. 37, IX, CF/88), servidor substituto, pois tem de respeitar as fixações da Lei; por sua vez, a União (na figura da Justiça Eleitoral) vale-se da força de trabalho requisitada sem que isso se reflita na porcentagem de gastos com pessoal limitada pela LC nº 101/2000.

[...]

32. Tal situação cria sério problema de contabilização de despesa, falseando a LRF e a própria CF/88, porquanto despesas com pagamento de pessoal, p. ex., da área de saúde e educação, serão contabilizados como gastos nessas áreas, quando, em verdade, elas estão a financiar o funcionamento do Poder Judiciário.

33. Destarte, dada a sistematicidade do ordenamento jurídico, também sob essa ótica se conclui não poderem os entes federativos arcar com a folha de pagamento de seus servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

E, mesmo que existisse disposição normativa regulamentadora, ela faleceria, diante de um cenário de extrema escassez de recursos públicos e crise financeira, diante dos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e da eficiência.

Um ponto que merece grande destaque é o de que é impossível, juridicamente, a **cessão de servidor ocupante de cargo exclusivamente comissionado**. Ceder um servidor é ato excepcional, pois modifica a situação funcional do agente público afastado. A cessão, esclareça-se, é dada ao interesse público, no intuito colaborativo entre órgãos e entidades, submetendo-se a todo o espectro principiológico que incide sobre a Administração Pública.

O cargo comissionado é destinado, na forma das disposições constitucionais vigentes, à direção, chefia e assessoramento, consoante artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Seria desarrazoado prover um cargo diretivo, de assessoramento ou mesmo de chefia, diante da estrita confiança ali depositada, para depois deslocar o agente

público para o exercício em outro órgão ou entidade pública. A situação é nociva aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade.

Em arremate ao ponto, a jurisprudência das Cortes de Contas é robusta sobre a inviabilidade de cessão de agente público provido exclusivamente em cargo comissionado:

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Acórdão nº: 0392/2011

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de São Bento do Sul nos exercícios de 2009 e 2010, concernente à cessão de servidor comissionado da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo para prestar serviços a outro órgão.

Considerando que foi efetuada a diligência do Responsável, conforme consta na f. 63 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 810/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise da cessão, pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, de servidor comissionado, Sr. Wilson João Bento, a outro órgão durante o período de 1º/04/2009 a 05/07/2010, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 202/2000, aludida cessão.

6.2. Aplicar ao Sr. Magno Bollmann - Prefeito Municipal de São Bento do Sul, CPF n. 019.658.839-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da cessão de servidor comissionado da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, Sr. Wilson João Bento, para prestar serviços a outro órgão (PROCON- Área de Desenvolvimento Econômico), durante o período de 1º/04/2009 a 05/07/2010, em desacordo com o art. 37, inciso V da Constituição Federal (item 3.1 da Conclusão do Relatório DAP), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que o controle de frequência abranja os servidores comissionados, em obediência aos princípios da eficiência e da moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 810/2011, ao Denunciante, ao Sr. Magno Bollman - Prefeito Municipal de São Bento do Sul, e ao Sr. Wilson João Bento.

7. Ata nº: 29/2011

8. Data da Sessão: 18/05/2011

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), César Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC nº 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC nº 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC (consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2011-06-01.docx).

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“1.É vedada a cessãode servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado para outro órgão ou entidade pública por afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade e por violação à regra do concurso público” (CONSULTAN.862.304, in

<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1543.pdf>, acessado em 18 de julho de 2012).

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO T.C. Nº 0154/06

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2006, considerando todos os termos do Relatório Técnico (Opinativo), às fls. 05 a 16 dos autos, responder ao Consulente nos seguintes termos:

Servidor que exerce cargo comissionado não pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade.

Só é permitida a cessão de funcionário se forem atendidas as seguintes condições:

Estar o servidor em exercício de cargo efetivo;

Haver previsão legal;

Efetivar a celebração de convênios, quando entre poderes da mesma esfera ou entre esferas distintas de governo;

Editar e publicar ato (portaria) que mencione, entre outros, o motivo e o prazo da cessão e a quem cabe o ônus da remuneração do servidor (in http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=2249%3Acargo-comissionado&catid=378%3Aservidores-publicos&Itemid=231, acesso em 18 de julho de 2012).

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão nº 570/1997 – Plenário:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

- 1. considerar ilegal a cessão, para outra entidade ou órgão público, de diretor ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de entidade estatal, que não seja empregado ou servidor efetivo da entidade cedente; e*
- 2. deixar assente que a cessão de diretor, nessas condições, ocorrida no exercício de 1994, não provocou dano ao Erário, por ter havido contraprestação de serviços, caracterizando-se como falha formal;*

3. determinar a juntada do presente processo às contas da ELETROSUL, exercício de 1994 (TC 650.168/95-0), para exame em conjunto e em confronto.

Leis específicas devem ser obedecidas, como o caso do estatuto do magistério público municipal – lei nº 4.167/1993, que disciplinou a cedência de professor ou especialista em educação para atividades no campo educacional, consoante artigo 63.

Ainda, inexistente óbice jurídico ou regra restritiva sobre a cessão de **servidor em estágio probatório**. As restrições existentes na legislação são as postas acima, e devem ser interpretadas estritamente. Inclusive, a regra da cessão, que é o provimento do servidor em cargo em comissão ou função de confiança já foi objeto do parecer normativo nº 002/2013⁴, no bojo do processo nº 02000.091526/2013. Na referida peça de opinião, apesar de o assunto tratado não dizer respeito à cessão, a Procuradoria-Geral do Município entendeu pela possibilidade de provimento de cargo em comissão por servidor ainda em estágio probatório.

De acordo com a lei municipal nº 4.973/2000, é possível tal cessão de servidor em estágio probatório exclusivamente para prover cargo de provimento em comissão na Administração Pública Federal, Estadual, ou Municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório:

Art. 41 - O Servidor em Estágio Probatório não poderá ser cedido para ter exercício em outra unidade administrativa, exceto, quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório.

Em idêntico sentido, a jurisprudência:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0713889-18.2017.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: FERNANDO MEISTER VIEIRA DE FARIAS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO. SERVIDOR CEDIDO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O cerne da discussão está na possibilidade de contagem do tempo em que o servidor exerce função de confiança como cedido no estágio probatório. 2. **O servidor tem direito à cessão, mesmo durante o estágio probatório, mas, conforme entendimento do STJ, apenas o período de efetivo exercício no cargo pode ser considerado para conclusão do estágio probatório.** 3. Correta a decisão da Administração em não considerar o tempo de serviço exercício em outro órgão para conclusão do

⁴Publicado no diário oficial do município de 18.09.2013. Disponível em: http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/admin/documento/2013/09/diario-oficial-18-09-2013_PDF1.pdf.

estágio probatório. 4. A distribuição e lotação de servidores adentram o mérito administrativo, não sendo possível intervenção do Judiciário. Precedentes. 5. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada. (TJDFT - Acórdão 0713889-18.2017.8.07.0000, Relator(a): Des. Romulo de Araujo Mendes, data de julgamento: 06/03/2018, data de publicação: 27/03/2018, 1ª Câmara Cível)

Sendo assim, apenas nesta hipótese será possível a sua cessão (provimento de cargo comissionado), vedando-se a contagem do tempo para fins de estágio probatório.

3.2. DA UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO COMO INSTRUMENTO E A NECESSIDADE DE PLANO DE TRABALHO

Com a exegese do dispositivo supra mencionado, **pode-se inferir que o convênio administrativo é um instrumento que deverá essencialmente fazer parte dos autos do processo para formalização da cessão de servidor.**

Corroborando com o exposto, a Lei nº 13.019/2014 passou a disciplinar a relação do Estado com entidades privadas, deixando clara a utilização dos convênios para as parcerias estabelecidas entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; e do Poder Público com instituições que atuam de forma complementar ao SUS.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nesta senda, conforme definição da doutrina⁵, ***consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.***

Vale ressaltar que o acordo que se pretende celebrar não tem natureza contratual. Primeiramente porque, conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste se destaca o intuito de cooperação recíproca entre as entidades

⁵CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo, 24ª ed. – Rio de Janeiro, pg. 226.

que o celebra. Em segundo lugar, porque as partes visam à consecução de objetivos comuns. Diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Assim, como requisito essencial para a celebração do ajuste, deve a Administração observar se há a existência de interesse comum.

Ao considerar que o Convênio para Cooperação Técnica a ser firmado, por si só, **não envolve repasse de recursos financeiros**, não se aplica, por conseguinte, nenhum comando normativo (Lei, Decreto, Portaria) do Município de Maceió/AL, uma vez que tais normas dispõem acerca de transferências de recursos mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação.

Assim, quanto aos aspectos jurídicos, considerando-se que o instrumento a ser firmado não envolve repasse de recursos financeiros entre os Partícipes, o artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), deverá ser aplicado, no que couber.

Neste diapasão, o **Plano de Trabalho** é um instrumento que tem o condão de dar transparência e eficiência ao convênio, devendo ser proposto pelo concedente e tendo de ser previamente aprovado pela autoridade administrativa responsável, demonstrando que o mesmo está ciente de suas atribuições, e, também, aprovado previamente pelo outro Ente.

Quanto ao tema, vejamos as palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶:

Não se pode admitir a interpretação restritiva do art. 116 da Lei nº 8.666/93, já que ele tem que ser analisado dentro de todo o ordenamento jurídico em que se insere. Suas exigências devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio a ser celebrado, já que o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independente de seu objeto. **A inobservância do art. 116 somente será admissível nos casos de convênios que não implicam repasse de bens ou valores.** (grifei)

Cabe dizer, o fato de se pretender realizar a parceria não dispensa a Administração Pública de confeccionar o plano de trabalho ou outro instrumento semelhante, mesmo porque se inserem na **necessidade de planejamento** – corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), tencionado a substituir critérios individuais, improvisações e empirismos por métodos planejados e testados - das ações administrativas.

Com isso, faz-se necessária menção à mitigação dos requisitos do Plano de Trabalho, que se dá em virtude da ausência de repasses financeiros em seu objeto, o que torna despicendo alguns requisitos encartados no §1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, em especial os incisos III, IV, V e VII, todos do parágrafo primeiro.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 18ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2005, p. 300.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Logo, o plano de trabalho a ser apresentado pelo interessado com a devida assinatura, para conhecimento e aprovação do Chefe da entidade destinatária, deverá conter minimamente: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

3.3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E SUAS ALTERAÇÕES

O artigo 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece a aplicação das regras contratuais aos convênios no que couber, ou seja, no que não conflitar com a finalidade do instituto. Logo, dentre as cláusulas necessárias, estipuladas no artigo 55 da Lei, destaca-se a necessidade de previsão de prazo. Além disso, no §1º, inciso VI, do artigo 116 é previsto como requisito mínimo do plano de trabalho a previsão de início e fim da execução do objeto.

O prazo de vigência deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o prazo necessário para sua execução, previsto no plano de trabalho. É evidente que tal prazo de execução deve ser condizente e proporcional ao objeto conveniado, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

Traçadas essas premissas, é hora de verificar a aplicação do artigo 57, o qual determina que a duração dos contratos administrativos deve ficar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

De pronto, já afirmamos que o convênio para cessão de servidor não possui qualquer transferência de recursos entre os entes, razão pela qual não se faz necessário observar o ano orçamentário. Além disso, a igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e a

ausência de vinculação contratual entre eles, possibilita qualquer partícipe o denunciar e retirar sua cooperação quando desejar.

Portanto, na formalização de convênios, a Administração não está obrigada a atender ao disposto no art. 57, caput e incisos da Lei nº 8.666/93.

Todavia, sugerimos que os prazos desses convênios não ultrapassem o tempo de máximo de 05 (cinco) anos, incluídas possíveis prorrogações.

Ainda quanto à vigência da cessão, é importante mencionar que a Instrução Normativa SEMARHP/PGM nº 01, de 08 de fevereiro de 2013, limita o prazo de cessão de servidor por um período de 02(dois) anos, sendo possível a prorrogação.

Instrução Normativa SEMARHP/PGM nº 01, de 08 de fevereiro de 2013

8. O prazo de cessão do servidor público terá duração de 02 (dois) anos, sujeito a prorrogação, podendo ser revogado a qualquer tempo, no caso de interesse público, sem qualquer ônus para as partes, observando-se obrigatoriamente o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000, e art. 2º do Decreto nº 6.995, de 05 de agosto de 2009;

Para que exista a possibilidade de termo aditivo no intuito de prorrogar um determinado convênio (ao prazo máximo de 5 anos) é imprescindível que conste previsão expressa, omisso ele, não poderá promover-se alteração.

Essa asserção deriva do Princípio da Segurança. Ou seja, o Convênio necessariamente deverá conter cláusula que expresse a possibilidade de alteração, assim como deverá o instrumento estar vigente para que se pleiteie alguma alteração.

Salienta-se ainda que não poderá ser dispensada a justificativa motivada da autoridade competente sobre a necessidade de ampliação do objeto, em que se demonstraria o interesse da Administração, devendo a motivação ser juntada aos autos.

4. MINUTAS PADRONIZADAS

O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 é claro ao disciplinar que as minutas dos editais e contratos, a serem firmados pela Administração, deverão ser previamente examinadas e aprovadas por seu órgão jurídico.

Em decorrência da norma, nestes anos de trabalho na Procuradoria Especializada em Licitações Contratos e Convênios e na Procuradoria Administrativa, vimos percebendo a remessa de muitos processos em que não há qualquer dúvida jurídica a ser esclarecida, tornando esse órgão mero repetidor de pareceres e prejudicando a análise de outros processos de maior relevância.

Nesta senda, utilizando-nos da abertura legal do artigo 38, inciso II, da Lei Delegada nº 02/2014 (Lei Orgânica da PGM), anexamos modelo de minuta para convênio objetivando a cessão de servidor. Essa proposta tem condão de auxiliar e otimizar os feitos de contratação que tramitam no Município, concretizando o princípio da eficiência administrativa, observando os demais, a exemplo da legalidade.

O referido projeto encontra amparo não apenas na Lei nº 8.666 - que é cristalina ao indicar a aprovação prévia das minutas, não realizando qualquer restrição -, mas também na jurisprudência de diversos órgãos de controle, a exemplo do TCU.

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), **estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.** (Acórdão nº 873/2011 Plenário, Processo nº 007.483/2009-0, Relator Min. José Jorge)

Com isso, na forma de **Anexo I**, apresenta-se um modelo padrão de minuta de convênio para cessão de servidor, que deverá ser utilizado no intuito de nortear o ente municipal responsável pela instrução do processo administrativo. Na forma de **Anexo II**, onde apresenta-se um modelo padrão de minuta de trabalho para convênio de cessão de servidor sem qualquer repasse financeiro, para fins de orientação quanto aos requisitos do referido documento, devendo compor os autos do processo administrativo. Por fim, na forma de **Anexo III**, apresenta-se modelo padrão de minuta para prorrogação do convênio de cessão de servidor.

Assim, ficam aprovadas previamente as minutas anexadas, ficando a cargo do órgão interessado formular consulta para dirimir questões estritamente jurídicas.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas **Procuradorias Especializadas, em resposta à consulta** formalizada perante esta Procuradoria-Geral do Município de Maceió, nos autos nº **00100.008804/2021**, esclarecem que, para instruir o processo administrativo para formalização de convênio, no intuito de realizar cessão de servidor público, a Administração Pública deverá observar as seguintes diretrizes formuladas a partir dos questionamentos trazidos em outros processos:

1) **É possível a cessão de servidores pelo Município de Maceió?**

Resposta:

É juridicamente possível a cessão de servidores pelo Município de Maceió;

2) **Qual o instrumento jurídico apto a formalizar relação entre entidades da Administração Pública Direta e Indireta que desejam ceder, reciprocamente, servidor por interesse público?**

Resposta:

O convênio é o instrumento jurídico apto para formalizar a relação.

3) Quais requisitos legais (materiais e formais) devem ser observados?

Resposta:

3.1. Para a cessão de servidores devem ser observados os seguintes requisitos materiais:

3.1.1. ônus da cessão para o ente cessionário;

3.1.2. o servidor deve passar a exercer cargo em comissão ou função de confiança;

3.1.3. por exceção, admite-se que este último requisito (cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança) seja afastado, desde que o Prefeito se manifeste expressamente autorizando;

3.1.4. Demonstrar a ausência de prejuízo ao funcionamento do órgão, não deixando o servidor carência;

3.1.5 Definição de prazo, e preenchimento dos requisitos legais em cada renovação/prorrogação;

3.1.6 Obediência a eventual regramento específico de cada categoria.

3.2. Para a cessão de servidores devem ser observados os seguintes requisitos formais antes da confecção do convênio:

3.2.1. Demonstração de interesse comum devidamente declarado nos autos

3.2.2. Não envolver repasse de recursos financeiros devidamente declarado nos autos

3.2.3. Confecção de Plano de Trabalho previamente aprovado pela autoridade administrativa responsável, demonstrando que o mesmo está ciente de suas atribuições, e, também, aprovado previamente pelo outro Ente, contendo minimamente:

(a) identificação do objeto a ser executado;

(b) metas a serem atingidas;

(c) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas

4) Quanto aos prazos: 4.1. Qual o prazo máximo de vigência desse instrumento? 4.2. O convênio pode ser prorrogado? 4.3. Por quanto tempo poderá perdurar a cessão do servidor? 4.4. Existe a possibilidade de prorrogar o período da cessão?

Resposta:

4.1. O prazo máximo de vigência do convênio para cessão de servidores deve ser de até 05 (cinco) anos, incluídas possíveis prorrogações,

4.2. A prorrogação do convênio poderá ser realizada, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, desde que conste previsão expressa no instrumento, devendo haver, nos autos,

justificativa motivada da autoridade competente sobre a necessidade e interesse público de ampliação do objeto.

4.3. Nos termos da Instrução Normativa SEMARHP/PGM nº 01, de 08 de fevereiro de 2013, o prazo de cessão do servidor público terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, no caso de interesse público, sem qualquer ônus para as partes.

4.4. Segundo a mesma Instrução o prazo de 02 anos está sujeito à prorrogação, no caso de existir interesse público, observada as demais disposições do convênio.

5) É possível a cessão de servidor que não exercerá cargo em comissão ou função de confiança?

Resposta:

É possível a cessão de servidor que não exercerá cargo em comissão ou função de confiança, de modo excepcional, desde que o Prefeito se manifeste autorizando expressamente.

6) É possível a cessão de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado?

Resposta:

Não é possível a cessão de agente público que esteja provendo, exclusivamente, cargo comissionado, já que atentaria contra a própria natureza do seu provimento, que demanda confiança para o exercício de atribuições inerentes à direção, chefia e assessoramento. A questão vulnera, igualmente, os princípios da Administração Pública.

7) Pode ser cedido servidor em estágio probatório?

Resposta: Sim, inexistente óbice jurídico a tanto. Ocorre, contudo, que a cessão deverá se restringir à hipótese para provimento de cargo em comissão na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório, na forma do artigo 41 da lei nº 4.973/2000.

É o entendimento, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Submete-se os presentes autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Município de Maceió, com base no artigo 66 da Lei Delegada nº 02/2014,⁷ considerando o grande número de precedentes, cuja consolidação de juízo importará eficiência na prestação das atividades jurídicas desta Procuradoria, bem como a necessidade de pacificar o entendimento no âmbito

⁷Art. 66. Os pareceres exaurientes de matérias jurídicas sedimentadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, baseados em precedentes cuja consolidação de entendimento importe eficiência na prestação das atividades jurídicas do órgão, poderão ser encaminhados pelo Procurador-Geral do Município ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para aprovação e homologação como Pareceres Normativos, os quais serão publicados no Diário Oficial do Município.

da Administração Pública Municipal, com fulcro no art. 65 da Lei Delegada nº 02/2014, sugerindo sua homologação e posterior publicação, conferindo-lhe caráter Normativo.

Ao Gabinete do Exmo. Procurador-Geral para manifestação e homologação.

Após, remetam-se os presentes autos ao **Gabinete do Prefeito**, para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, 17 de março de 2021.

Márcio Roberto Torres

Procurador-Chefe PA

Mat. nº 942738-4

José Tenório Nunes Filho

Procurador do Município em acumulação

(Portaria PGM nº 18/2021)

Mat. nº 942758-9

Daniel Allan Miranda Borba

Procurador-Chefe PLCC

Mat. nº 944166-2

Artur Carnauba Guerra Sangreman Lima

Procurador do Município de Maceió

Mat. nº 942830-5

ANEXO I

MINUTA DE CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

CONTRATO N° _____/2015

PROCESSO N° _____/2015

CONVÊNIO DE N° (...) DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA E
ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL, E O(A) (... ENTE
CESSIONÁRIO), NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 12.200.135/0001-80, com sede na (...), Maceió, neste ato representado por seu Prefeito Sr. (...), brasileiro, (QUALIFICAÇÃO), e o(a) (... ENTE CESSIONÁRIO), órgão público, representativo do Poder (...), com sede na(o) (...), inscrito no CNPJ sob o n.º (...), neste ato representado por (...), Sr(a).(...), RG n° (...), inscrito no CPF sob o n° (...), residente e domiciliado na cidade de (...), resolvem celebrar o presente Convênio de Parceria de Mútua Colaboração, em conformidade com o art. 116 da Lei n° 8.666/93, nos autos do processo administrativo de n° (...), que reger-se-á de acordo com as seguintes cláusulas:

1. [OBJETO]

Este convênio tem por finalidade a cooperação e a ação conjunta das partes relativamente à cessão de pessoal especializado e de apoio técnico administrativo, objetivando dotar os órgãos e entidades convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais.

2. [DA CESSÃO DE PESSOAL]

2.1. As partes convenientes poderão colocar a disposição servidores dos seus quadros, considerados necessários à normalização ou a garantir a eficiência da execução dos serviços e atividades de natureza pública da competência do órgão ou entidade solicitante.

2.2. Cumpre destacar que a prestação de mútua cooperação técnica e administrativa entre os convenientes, envolve, inclusive,

servidores das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

2.3. Para os fins deste Convênio considera-se:

I - **Cessão:** ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - **Órgão cessionário:** o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades; e

III - **Órgão cedente:** o órgão de origem e lotação do servidor cedido.

2.4. A cessão de servidores entre os convenientes será feita por meio de solicitações escritas, observados os trâmites dos respectivos processos administrativos, devidamente justificadas frente ao objeto do presente convênio.

2.5. A cessão, requisição ou colocação de servidor a disposição deverá sempre atender tais interesses e necessidades da Administração.

2.6. A cessão de servidores, bem assim o seu retorno ao órgão de origem serão formalizadas mediante ofício, constando o nome e número de documento de identificação dos servidores.

3. [DAS CONDIÇÕES DA CESSÃO]

3.1. A cessão será sempre formalizada por prazo certo, pelo período de 01(um) ano, prorrogável por igual e sucessivo período, com informação, pelo órgão solicitante acerca das atividades e atribuições que serão desempenhadas pelo servidor a ser posto a disposição, bem como do local onde terá exercício.

3.2. É facultado a qualquer das partes recusar a requisição de pessoal, com as devidas justificativas, ou, solicitar o retorno do servidor ao órgão/entidade cedente, neste caso, mediante comunicação escrita e fundamentada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3.3. É vedada, em qualquer hipótese, a transferência do servidor cedido para outro órgão distinto daquele para o qual foi autorizada a cessão.

3.4. Os servidores cedidos permanecerão sujeitos ao mesmo regime jurídico inerente ao seu cargo ou emprego efetivo.

3.5. O conveniente cessionário obriga-se a remeter, até o quinto dia útil de cada mês, as folhas ou registros de frequência do servidor cedido, para fim de anotação e liberação do pagamento dos vencimentos devidos.

3.5.1. Não sendo comunicada a frequência do servidor no prazo ora estabelecido, o órgão cedente sustará o pagamento dos vencimentos relativos ao mês correspondente, o qual somente será liberado após a regularização da situação, mediante comprovação do efetivo comparecimento ao serviço.

3.6. A violação, pelo servidor cedido, das normas legais ou regulamentos acarretará o seu imediato retorno ao órgão de origem, para responder ao devido processo disciplinar.

3.7. As partes convenientes poderão requerer, por meio de ofício, o retorno ao órgão de origem do servidor cedido e a sua exclusão do convênio, nesse caso.

3.8. A inclusão/exclusão de servidor, que será formalizada por meio de ofício, do qual constará a relação dos servidores cedidos entre os convenientes, devidamente atualizada.

3.9. A cessão de pessoal poderá ser cancelada, a qualquer tempo, especialmente se não for comunicada, mensalmente, a frequência do servidor cedido.

3.10. O período de afastamento do servidor será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

3.11. As cessões serão formalizadas mediante ato próprio (decreto, ato, portaria etc.) de competência dos signatários do presente Convênio.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de servidor de autarquia ou fundação pública, a cessão dar-se-á mediante portaria do Diretor Presidente ou autoridade equivalente.

Parágrafo segundo - Tratando-se de empregado de sociedade de economia mista ou empresa pública, a cessão dar-se-á na forma das disposições estatutárias pertinentes.

Parágrafo terceiro - As cessões serão precedidas de ofício do órgão solicitante, mediante o qual serão informados, dentre outros aspectos, o prazo e a função ou cargo em comissão que será exercido pelo servidor.

3.12. Os recursos alocados para a execução deste convênio são provenientes das fontes e dotações próprias do CONVENENTE CESSIONÁRIO e por seus órgãos participantes.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido que nos casos de permuta entre servidores, o ônus quanto a vencimentos, previdência e demais vantagens e encargos correrão por conta do órgão de origem do servidor.

4. [DA RECIPROCIDADE DOS CUSTOS]

4.1. As partes buscarão garantir, durante o prazo de vigência do presente convênio, a cessão de servidores, bem assim a execução de programas de intercâmbio técnico e cooperação administrativa.

4.2. No caso de cessão de servidor para exercício de cargo em comissão no órgão cessionário, o ônus da remuneração do cargo em comissão será do órgão cessionário, tornando-se responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido durante o período em que estiver a seu serviço.

4.2.1. Nas hipóteses em que o servidor continuar percebendo a remuneração do seu cargo ou emprego efetivo, é devido ao órgão cedente o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração do cargo ou emprego efetivo do servidor cedido, aos encargos sociais e demais parcelas, no mês subsequente ao da apresentação, pelo cedente, de planilha constando o valor a ser ressarcido, discriminado por parcela e por servidor, acompanhada da comprovação de pagamento, em conformidade com o art. 4º e parágrafos do Decreto nº 4.050/2001 e (... **PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA DO ENTE CESSIONÁRIO**).

4.3. O presente convênio não contempla repasse de outros recursos financeiros, a qualquer título, de uma para a outra parte, exceção feita ao subitem 4.2.1.

4.4. O servidor cedido perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

5. **[DA ALTERAÇÃO]** O presente convênio, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação das partes convenientes.

6. **[DA RENOVAÇÃO DAS CESSÕES]** Os servidores que se encontram cedidos com respaldo no Convênio nº (...) terão suas cessões automaticamente renovadas até a data prevista na cláusula sétima.

7. **[DA VIGÊNCIA]** O presente convênio vigorará até o dia (...) do mês de (...) do ano de (...), cuja eficácia depende da publicação resumida do extrato de convênio (parágrafo único, art. 61, da Lei nº. 8.666/93), podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante celebração de termo aditivo, com a pertinente atualização das informações funcionais do pessoal cedido.

8. **[DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL]**

8.1. A celebração deste convênio fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, aplicando-se, no que couberem, as disposições da Lei nº. 8.666/93, do(a) (... **OUTRAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS DO ENTE CESSIONÁRIO**).

8.2. Serão observadas no presente convênio as disposições da Lei Municipal de Maceió nº 4.973/2000, no que couber.

9. **[DA DENÚNCIA]**

9.1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, **com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, respeitados os compromissos assumidos.

9.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional, interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo fixado nesta cláusula.

10. [DAS DISPOSIÇÕES FINAIS]

10.1. As partes signatárias encarregar-se-ão da publicação de extrato deste Convênio no órgão de publicações oficiais, tão logo assinado pelos partícipes, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

10.2. Este termo, firmado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, será arquivado na Prefeitura Municipal de Maceió e no (... **ENTE CESSIONÁRIO**).

11. [DO FORO]

Fica eleito o foro da Comarca de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, com renúncia expressa a outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da interpretação e execução deste Convênio.

E, por estarem justos e de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui pactuadas, assinam o presente Convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes convenientes, na presença das testemunhas abaixo indicadas, para produzir os efeitos legais daí decorrentes.

Maceió/AL, ... de de 20.....

(NOME DO REPRESENTANTE)

Prefeito do Município de Maceió

(NOME DO REPRESENTANTE)

(Ente Cessionário)

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF/MF:

CPF/MF:

Assinatura:

Assinatura:

ANEXO II

MINUTA DO PLANO DE TRABALHO (SEM REPASSE FINANCEIRO)

1. DADOS CADASTRAIS: ÓRGÃO CESSIONÁRIO

ENTIDADE:	CNPJ:
ENDEREÇO:	
NOME RESPONSÁVEL:	CPF:
RG:	CARGO:

2. DADOS CADASTRAIS: ÓRGÃO CEDENTE

ENTIDADE:	CNPJ:
ENDEREÇO:	
NOME RESPONSÁVEL:	CPF:
RG:	CARGO:

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

TÍTULO DO PROJETO: CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS	PERÍODO DE EXECUÇÃO: Início: Termino:
---	---

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com situação estável, pertencentes ao quadro de pessoal dos CONVENIENTES, para prestarem serviços nos seus órgãos, mediante requisição do CESSIONÁRIO e a disponibilidade do CEDENTE.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

O processo envolve o interesse na assinatura de Convênio entre **ÓRGÃO CESSIONÁRIO** e o **ÓRGÃO CEDENTE**, cujo objeto visa o acordo da cessão de servidores(as) ocupantes de cargos de provimento efetivo com **ônus para o CESSIONÁRIO**.

PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DESTES CONVÊNIO, AS PARTES ACORDAM O SEGUINTE:

I- a designação do(a) servidor(a) a ser cedido(a) será formalizada por ato da autoridade competente, devendo se observar à disponibilidade e as funções a serem desempenhadas;

II- a remuneração mensal do(a) servidor(a) será a cargo do Município CESSIONÁRIO;

III- no caso de viagem de serviço de interesse da Administração, as despesas referentes à diária, transportes ou ressarcimentos estarão a cargo **ÓRGÃO CESSIONÁRIO** onde o servidor estiver prestando os serviços;

IV- a época de gozo das férias pelo(a) servidor(a) cedido(a) ficará a critério do órgão requisitante, respeitado o período aquisitivo no **ÓRGÃO CEDENTE**, observadas as informações funcionais prestadas;

V- a jornada de trabalho do(a) servidor(a) cedido(a) é a prevista no Plano de Carreira do **ÓRGÃO CEDENTE**;

VI- em caso do servidor cedido, desempenhar atividade insalubre ou periculosa, os respectivos adicionais serão pagos pelo **ÓRGÃO CESSIONÁRIO**;

VII- é vedada a subcessão do servidor pelo órgão requisitante a quaisquer outros órgãos.

4. APROVAÇÃO DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO

Aprovado:

Maceió, ____ de _____ de 201____.

Responsável

Órgão Cessionário

5. APROVAÇÃO DO ÓRGÃO CEDENTE

Aprovado:

Maceió, ____ de _____ de 201____.

Responsável

Órgão Cedente

ANEXO III

MINUTA DE TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO À CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR

CONVÊNIO N° _____/20XX

PROCESSO N° _____/20XX

TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO
AO CONVÊNIO DE N° (...) DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA E
ADMINISTRATIVA, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL, E O(A) (... ENTE
CESSIONÁRIO), NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n° 12.200.135/0001-80, com sede na (...), Maceió, neste ato representado por seu Prefeito Sr. (...), brasileiro, (QUALIFICAÇÃO), e o(a) (... ENTE CESSIONÁRIO), órgão público, representativo do Poder (...), com sede na(o) (...), inscrito no CNPJ sob o n.º (...), neste ato representado por (...), Sr(a).(…), RG n° (...), inscrito no CPF sob o n° (...), residente e domiciliado na cidade de (...), resolvem celebrar o presente Convênio de Parceria de Mútua Colaboração, em conformidade com o art. 116 da Lei n° 8.666/93, nos autos do processo administrativo de n° (...), que reger-se-á de acordo com as seguintes cláusulas:

12. [OBJETO] O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Convênio n° (...) pelo prazo de (...) (...extenso...), com início no primeiro dia subsequente ao encerramento do instrumento vigente (...colocar a data...) e encerramento ao final do prazo estipulado no presente (...colocar a data...), não podendo ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta meses), quando poderá ser firmado novo convênio.

13. [INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS] As demais cláusulas e condições do convênio original, permanecem inalteradas e aplicam-se ao presente termo.

Para que surta os seus devidos e legais efeitos, depois de lido e achado conforme, vai o presente Termo Aditivo, assinado pelas partes, firmando o presente em 03 (três) vias de igual teor e

forma, perante as testemunhas abaixo, a tudo presente, e será publicado, por extrato no Diário Oficial do Município de Maceió.

Maceió/AL, ... de de 20.....

(NOME DO REPRESENTANTE)

Prefeito do Município de Maceió

(NOME DO REPRESENTANTE)

(Ente Cessionário)

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF/MF:

CPF/MF:

Assinatura:

Assinatura: